

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Projetos de Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

NOVA REDENÇÃO – BA, 11 de outubro de 2024.

Ofício Nº 072/2024.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Redenção
Sr. Ariston Teles da Silva

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 08, de 25 de setembro de 2024.

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei Nº 08, de 25 de setembro de 2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos para 2025-2028, sendo este **TOTALMENTE VETADO**, por razões de ser **MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** sem amparo na Constituição Federal, Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Federal Nº 4.320/64 (Lei do Direito Financeiro).

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Presidente da Câmara de Nova Redenção – BA, em 10 de outubro de 2024, no qual fixou os subsídios dos agentes políticos para o exercício financeiro de 2025-2028.

No referido projeto dispõe que a remuneração do Prefeito passará a ser de R\$ 20.000,00, do Vice-Prefeito R\$ 10.000,00, Secretários Municipais R\$ 5.000,00 e vereadores R\$ 6.601,27, além da autorização para pagamento de 13º salário e férias dos agentes políticos.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

RAZÕES DO VETO

I – Inconstitucionalidade Formal do Projeto de Lei

Foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Redenção o Projeto de Lei Nº 08/2024 para a fixação dos subsídios mensais Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Conforme, recebimento do ofício, o projeto de Lei foi apresentado na câmara em 27 de setembro de 2024, em uma sexta-feira.

O Projeto foi votado em sessão extraordinária no dia 02 de outubro de 2024, na quarta-feira seguinte a apresentação do projeto de lei.

Nota-se que a referida sessão extraordinária não foi publicada em diário oficial convocando os vereadores para a Sessão Extraordinária, não observando o princípio da publicidade.

Ademais, não consta no processo administrativo de aprovação do projeto os pareceres das comissões de Constituição e justiça e nem da comissão de orçamento e finanças da câmara municipal sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, violando preceitos de natureza constitucional do processo legislativo, tornando o processo vicioso.

Dessa feita, aplicando o filtro de constitucionalidade dos projetos de lei que devem ser analisados antes da sanção, é que consideramos o presente projeto Inconstitucional.

II – Da ilegalidade do Projeto de Lei

A Constituição Federal do Brasil de 1988, nos incisos V e VI do seu artigo 29, atribuiu as Câmaras de Vereadores a competência legislativa para fixar o

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

subsídio dos agentes políticos municipais, observadas as regras e limites pertinentes fixados no próprio texto constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade do projeto, além da inconstitucionalidade formal suscitada, temos a ilegalidade pela afronta ao Lei de Responsabilidade Fiscal.

A responsabilidade fiscal é crucial para a administração pública. Um aumento nos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores pode gerar

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

um impacto financeiro negativo no orçamento municipal, desviando recursos que poderiam ser utilizados em áreas prioritárias como saúde, educação e Assistência Social, o que não foi levado em conta para elaboração e aprovação do projeto de lei.

A remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores) é considerada despesa de caráter continuado, vejamos:

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

Ou seja, a Câmara Municipal aumentou uma despesa de caráter continuado sem apresentação dos efeitos financeiros e a compensação do aumento da despesa, seja ela por aumento da receita ou diminuição permanente da despesa.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

Ademais, o aumento da despesa deveria vir acompanhado com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do Art. 16 de Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, verifica que o projeto de lei não cumpri tais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser vedada nesse pronto.

CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, à luz das regras constitucionais e legais que apresentamos o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei em epígrafe, devolvendo a matéria para a Egrégia Casa Legislativa, para que as razões apresentadas sejam acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares
Prefeita Municipal